ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – CRP/05.

I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ILUSTRE PREGOEIRO, VIEMOS MUITO RESPEITOSAMENTE, PERANTE A V.SA. PLEITEAR QUE **DESCONSIDERE** AS CONTRA RAZÕES REFERENTE AOS ITENS 04 E 06 DO PREGÃO 11/2019, APRESENTADA ANTERIORMENTE, POR ESTA LICITANTE, UMA VEZ QUE TIVEMOS O ENTENDIMENTO EQUIVOCADO, AONDE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO TERMINARIA NA DATA 23/08/2019 AS 10:30 COMO MENSAGEM COLOCADA NO CHAT, NO DIA (19/08/2019 16:57:37 Pregoeiro: Estamos encerrando os trabalhos. Reiniciaremos dia 23/08/2019, às 10:30 hs, para divulgação do resultado das análises dos recursos).

Amparados na divulgação do prazo para apresentação das contra razões no "Chat" do BBNet, (23/08/2019 10:45:44 Pregoeiro: Bom dia, Srs Licitantes. Este pregoeiro comunica que recebeu os recursos dentro do prazo. Em decorrência, concedo o prazo de 03 dias para contra razões. Retornaremos dia 29/08/2019 às 14:30 hs), solicitamos que DESCONSIDERE a contra razão enviada da presente data referente ao itens 04 e 06 do pregão 011/2019, uma vez que houve por parte desta licitante uma interpretação equivocada referente a mensagem do dia (19/08/2019 16:57:37 Pregoeiro: Estamos encerrando os trabalhos. Reiniciaremos dia 23/08/2019, às 10:30 hs, para divulgação do resultado das análises dos recursos).

II - INICIAL

A AJS AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.144.531/0001-25, com sede à Rua Adalgisa Aleixo, nº. 123 – Bento Ribeiro - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo seu

administrador Sr. SERGIO LUIZ DOS SANTOS MARTINS, vem tempestivamente, apresentar;

III - CONTRA-RAZÃO

Ao Recurso interposto pela empresa **PINHEIRO E SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

IV - ORAÇÃO DA LUZ

Ilustre Pregoeiro o Recorrente antes de iniciar qualquer RECURSO ADMINISTRATIVO deveria realizar a "Oração da Luz".

Trechos da Oração da Luz.

Eu Comando a LUZ para atuar sobre nós, para a elevação da nossa consciência nas qualidades da Mente de Deus.

Que a LUZ atue agora em minha inteligência e discernimento: venha Luz, vem atuar na minha vida; Luz vem atuar em meu corpo, na minha mente, em minha vida financeira, e na minha saúde...

Dei me sabedoria e discernimento.

-Venha Luz, venha para corrigir a todos os meus erros e ilusões.

V - DOS FATOS

Inconformada com o resultado do referido pregão a recorrente ingressou com um frágil recurso com intuito simplesmente de aprazar e tentar confundir a Comissão de Licitação do CRP/05, que realizou diligencias como prevê o § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, aonde está recorrida cumpriu todas as exigências legais e editalícias, solicitada por esta digna CPL em suas diligências, contemporizando o respectivo pregão alegando as seguintes questões;

1. O representante da recorrente cita em sua peça, cita que está recorrida descumpre o item 13.6.2 do edital, vejamos:

13.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, o qual será avaliado por meio de obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios E comprovação de patrimônio líquido OU capital social integralizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Os índices acima referidos serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

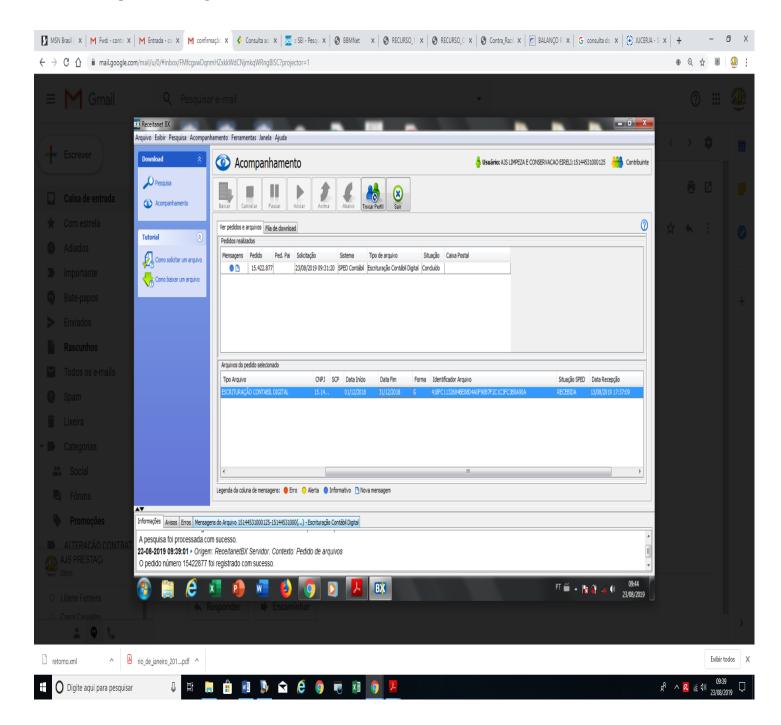
O representante da recorrente cita que o <u>"apresentou a demonstração somente de um mês do ano de 2018"</u>, ao realizarmos uma leitura mais atenta aonde o recorrente cita <u>"contempla somente o período de 01/12/2018 a 31/12/2018"</u>, de forma cristalina se trata de uma erro de DIGITAÇÃO, aonde já foi encaminhado ao setor contábil que fosse realizada a devidas retificação junto a sistema SPED.

Porem o balanço patrimonial do período da escrituração referisse ao ano anterior 01/01/2018 a 31/12/2018, como consta no RECIBO DE ENTREGA nº. <u>CC.DD.B1.</u> <u>A6.D1.75.4E.7ª.BB.AE.8C.D0.28.F3D6.A4</u>, e o a erro de DIGITAÇÃO de forma maliciosa e com argumento frágil tumultuar o processo licitatório, que está sedo bem conduzido por esta digna CPL.

VI - DOS FATOS

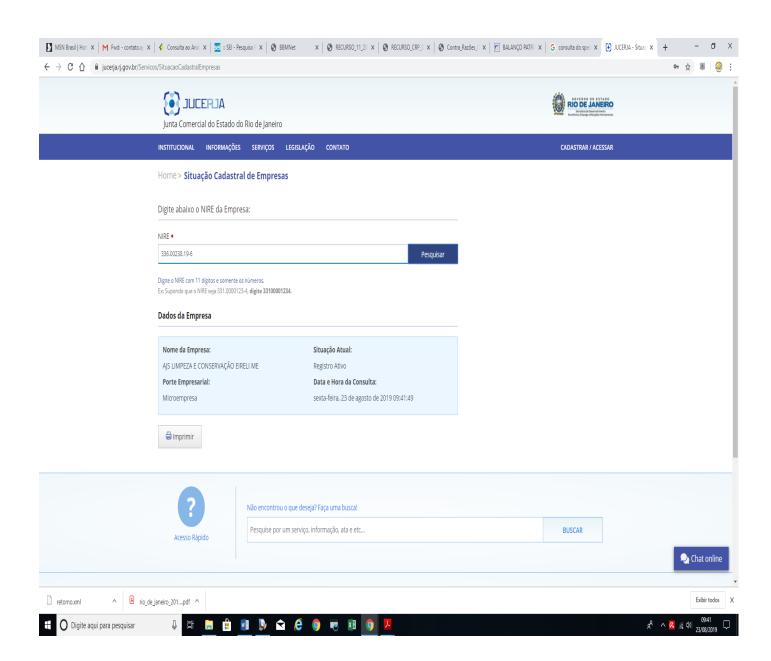
O representante da recorrente de forma desastrosa e leviana, cita que o balanço Patrimonial referente ao ano anterior 2018, apresentado a esta digna CPL, <u>não está autenticado</u>, porem consta na base da receita federal do recebimento do RECIBO DE

ENTREGA nº. **CC.DD.B1.A6.D1.75.4E.7**ª.**BB.AE.8C.D0.28.F3D6.A4**, como poderá ser verificado por esta digna CPL.



VII - DOS FATOS

O representante da recorrente de forma continua, desastrosa e leviana demostra tal desconhecimento de um processo licitatório, aonde cita pelo fato que "empresa não estar inscrita em Junta Comercial (escrituração sem NIRE)" se o mesmo tivesse realizado uma consulta simples na Junta Comercial, teria observado que esta recorrida tem seu cadastro ATIVO na Junta Comercial do Rio de Janeiro.



VIII - DOS FATOS

Ilustre pregoeiro o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras, estabelecidas no instrumento convocatório, devem sempre objetivar o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

IX -DO ENSINAMENTOS

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles: "(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples <u>lapso de redação</u>, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo

com o caráter competitivo da licitação." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ªed. São Paulo: Malheiros,2006,p157/158).

Ora, Ilustre Pregoeiro o que extraímos dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa. Assim, mais uma vez ressaltando que não foi o caso, não é demais citar, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.

Vejamos os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço." (grifo nosso) "Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam impossibilidade a consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, as elaborações das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não de deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

X-DO ENSINAMENTOS

Conforme os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari: "A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, Ilustre Pregoeiro já existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, <u>não deve haver rigidez</u> <u>excessiva</u>; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro.

Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse

público. Esse, está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas."

XI -DO ENSINAMENTOS

Conforme o Professor, Celso Antônio Bandeira de Mello, na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União: "Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o ficaria certame restrito apenas a uma concorrente.

XII -DILIGENCIA- TCU-LICITANTE

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/63, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenho sido feita a diligência facultada pelo §.3º do art.43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

XIII - DO PEDIDO

Outrossim, lastreada a peça contra recursal, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua posição, de forma que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do mesmo, com efeito, para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **AJS SERVIÇOS** vencedora do referido certame.

Por ser da mais cristalina justiça,

Nestes termos,
P. DEFERIMENTO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – CRP/05.

I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ILUSTRE PREGOEIRO, VIEMOS MUITO RESPEITOSAMENTE, PERANTE A V.SA. PLEITEAR QUE **DESCONSIDERE** AS CONTRA RAZÕES REFERENTE AOS ITENS 04 E 06 DO PREGÃO 11/2019, APRESENTADA ANTERIORMENTE, POR ESTA LICITANTE, UMA VEZ QUE TIVEMOS O ENTENDIMENTO EQUIVOCADO, AONDE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO TERMINARIA NA DATA 23/08/2019 AS 10:30 COMO MENSAGEM COLOCADA NO CHAT, NO DIA (19/08/2019 16:57:37 Pregoeiro: Estamos encerrando os trabalhos. Reiniciaremos dia 23/08/2019, às 10:30 hs, para divulgação do resultado das análises dos recursos).

Amparados na divulgação do prazo para apresentação das contra razões no "Chat" do BBNet, (23/08/2019 10:45:44 Pregoeiro: Bom dia, Srs Licitantes. Este pregoeiro comunica que recebeu os recursos dentro do prazo. Em decorrência, concedo o prazo de 03 dias para contra razões. Retornaremos dia 29/08/2019 às 14:30 hs), solicitamos que DESCONSIDERE a contra razão enviada da presente data referente ao itens 04 e 06 do pregão 011/2019, uma vez que houve por parte desta licitante uma interpretação equivocada referente a mensagem do dia (19/08/2019 16:57:37 Pregoeiro: Estamos encerrando os trabalhos. Reiniciaremos dia 23/08/2019, às 10:30 hs, para divulgação do resultado das análises dos recursos).

II - INICIAL

A AJS AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.144.531/0001-25, com sede à Rua Adalgisa Aleixo, nº. 123 – Bento Ribeiro - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo seu administrador Sr. SERGIO LUIZ DOS SANTOS MARTINS, vem tempestivamente, apresentar;

III - CONTRA-RAZÃO

Ao Recurso interposto pela empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

IV - ORAÇÃO DA LUZ

Ilustre Pregoeiro o Recorrente antes de iniciar qualquer RECURSO ADMINISTRATIVO deveria realizar a "Oração da Luz".

Trechos da Oração da Luz.

Eu Comando a LUZ para atuar sobre nós, para a elevação da nossa consciência nas qualidades da Mente de Deus.

Que a LUZ atue agora em minha inteligência e discernimento: venha Luz, vem atuar na minha vida; Luz vem atuar em meu corpo, na minha mente, em minha vida financeira, e na minha saúde...

Dei me sabedoria e discernimento.

-Venha Luz, venha para corrigir a todos os meus erros e ilusões.

V - DOS FATOS

Inconformada com o resultado do referido pregão a recorrida ingressou com um frágil recurso com intuito simplesmente de aprazar e tentar confundir a Comissão de Licitação do CRP/05, que realizou diligencias como prevê o § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, aonde está recorrente cumpriu todas as exigências legais e editalícias, solicitada por esta digna CPL em suas diligências, contemporizando o respectivo pregão alegando as seguintes questões;

12.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993.

A exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

1. O representante da recorrente cita em sua peça, que está recorrida teria encaminhado uma planilha de exequibilidade demonstrando não consegue fazer o serviço com aqueles valores omitindo valores reais, vejamos:

Na sua proposta erros grosseiros e insanáveis foram apresentados, de forma que ocorrerá a alteração dos custos e formação de todos os preços apresentados, comprovando assim que os preços apresentados são manifestamente INEXEQUÍVEIS!

Resposta ao Recurso da LM) A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas

em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Sr, Pregoeiro ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no preenchimento da planilha, a licitante estaria obrigada a *arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas de custos e formação de preços*.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Cite-se,

Por exemplo:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário TCU, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): O mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível.

Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.

Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos.

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

- 1ª) Acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
- 2ª) Desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, O CRP/05 optou em manter a 1ª) proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

VI - DO ENTENDIMENTO

Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) a recorrente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nossos)

1. **Recurso da LM)** em todas as suas planilhas no Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro), Salário, Férias e Adicional de Férias, na letra B, o percentual apresentado é de 2,78%, sendo apenas do adicional férias, quando o correto e

solicitado pelo edital seria: Férias = 8,33% + adicional de férias = 2,78%, totalizando 11,11%; erros insanável para a composição correta dos encargos sociais.

➤ **Resposta ao Recurso da LM)** esta recorrida apresentou planilha de preços, aonde o Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro), Salário, Férias e Adicional de Férias com o percentual de 8,33%, corresponde o 13° Salário: à gratificação natalina garantido pela Constituição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso VIII)
- Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (Art. 1° ao 3°)
- Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 (Art. 1º, parágrafo único)
- Jurisprudência TCU (Acórdão 1753/2008 Plenário vide apêndice pág. 51)
- Jurisprudência TRF 3ª Região (Apelação Cível, 303419 vide apêndice pág. 51)

O 13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962. Pode-se considerar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. Desse modo a previsão mensal pode ser obtida pelo cálculo: (4,665/56*100) = 8,33%

Estudos do CNJ – Resolução n° 98/2009 - 13° Salário – Gratificação de Natal, instituída pela Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo: (5/4,665) x 100 = 8,83%, Total da Renumeração x Alíquota 13° Salário.

Adicional de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7° , inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a (1/3)*(4,665/56) x 100=2,78%

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é divido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art.

57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Não há em se falar em Inexequibilidade da proposta como sugeri o Representante da empresa L M FLUMINENSE SERVIÇO, uma vez que o mesmo confunde em seus próprios argumentos, aonde o valor apresentado tanto pela Recorrente e por esta Recorrida são os mesmos tecnicamente os mesmo a diferença e inferior a 5% (cinco por cento), em seu entendimento "Parvo" se esta Recorrida apresentou o valor Inexequibilidade o que fez a Recorrente(?); Diante de todo o exposto, espera e requer esta Recorrida o Indeferimento do aonde de forma cristalina foi apresentado em sua peça no intuito simplesmente

de aprazar e tentar confundir a Comissão de Licitação da CRP/05 com argumentos frágeis.

- 2. **Recurso da LM)** Como também em todas as suas planilhas no submódulo 2.3 Benefícios Mensais e Diários, deixou de cotar o Benefício Social Familiar da Cláusula 27º do CCT, no valor de R\$ 13,00 (parágrafo segundo): para as empresas de Limpeza e Conservação, sob a vigência do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro, conforme o PARÁGRAFO SÉTIMO "Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contrato, devido a fatos novos constantes nesta CCT, e em consonância a instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT."
- 3. **Recurso da LM)** no submódulo 4.2 intra jornada, na letra A, simplesmente não houve cotação alguma, informado valor "zero", sendo vedado zerar itens essenciais a composição dos benefícios sociais.

Recurso da LM) Por fim, em todas as suas planilhas no submódulo 5 - Insumos Diversos, apresentou valor "zero", não observando as exigências do Termo de Referência quanto a uniformização dos funcionários a serem contratados conforme os itens 6.1.3, servente; 6.2.1 letra "a", motorista; 6.3.1 letra "a", telefonista; 6.4.2 letra "4", recepcionista; 6.5.1 letra "a", mensageiro.

➤ **Resposta ao Recurso da LM)** ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no preenchimento da planilha, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas de custos e formação de preços.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de

preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Cite-se,

Por exemplo:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário TCU, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): O mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível.

Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em gualquer hipótese.

Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos.

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) Acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio

para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

VII - DO FUNDAMENTO LEGAL

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc. Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29- A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP: (...)Art. 29-A A análise da exeguibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais planilhas ajustadas. Assim ao analisar itens isolados na planilha, e, com base tão somente nesse parâmetro, considerar a proposta como inexequível, já que tal prática é severamente condenada pelo TCU em diversas decisões e também, em razão desse entendimento sedimentado no âmbito da Corte de Contas, expressamente proibida pela IN SLTI/MP nº 02/2008, que em seu art. 29, § 2° , reza que "A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta" (grifamos). O TCU também já se manifestou inúmeras vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente publico. Diante de tal entendimento, e considerando a previsão inserta na IN SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 29, § 2º, quanto à possibilidade de se adotar algumas medidas visando resguardar a administração da ocorrência de problemas durante a execução.

VIII - DO EDITAL

7.8.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1° do artigo 57 da Lei n° 8.666, de 1993;

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

IX - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

- 4. Recurso da LM) não apresentou a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, descumprindo o item 13.4.3.4, do edital em referência, como também apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem atender as exigências Editalícias, nos itens 13.5.1.3, sem a comprovação da experiência minima de 03 (três) anos,e 13.5.3 em que o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato em número de postos equivalentes ao da contratação, quando o número de postos a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta); pois em nenhum de seus atestados houve essa comprovação, não atendendo o item 13.5 da qualificação técnica; como também não cumpriu o item 13.6.1, não apresentou a Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Por tais omissões a RECORRIDA, deverá ser considerada INABILITADA.
 - ▶ Resposta ao Recurso da LM) vejamos o que diz em sua peça o representante da recorrente, 1) alega que esta recorrida "não apresentou a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS", a mesma foi enviada a esta digna Comissão Permanente no dia 14 de agosto as 17:59 hs, via e-mail como registrado na caixa de enviado desta recorrente e dado como recebido pelo pregoeiro junto ao "Chat" do BBMNet.
 - ➤ 2) alega que esta recorrida teria "descumprindo o item 13.4.3.4, do edital em referência, como também apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem atender as exigências Editalícias, nos itens 13.5.1.3, sem a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos", se o representante da recorrente tivesse realizado uma leitura mais atenta nos atestados apresentados por esta recorrida teria observado que o ATESTADOS

- emitidos pelo próprio CRP/05 no período de 04/04/2016 a 04/04/2017 configuram 12 meses (1 ano)
- ➤ ATESTADO confeccionado pela Impressa da Cidade I.C da Prefeitura do Rio de Janeiro em 16/01/2017 (contrato) 16/01/2018 configuram 12 meses (2 anos)
- \triangleright (1º termo Aditivo), 16/01/2018 (2º termo Aditivo) a 15/01/2019 configuram 12 meses (3 anos)

Ao realizar um cálculo iremos observar que esta recorrida prestou serviços nos anos 2016/2017/2018, não há que se falar que esta recorrente não comprovou a experiência mínima de 03 (três) anos", como cita o representante da recorrente.

- 3) **Resposta ao Recurso da LM)** vejamos o que diz o edital "13.5.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, <u>conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017</u>" então vejamos;
- a) O item 02 Motorista esta recorrente apresentou o atestado de 01 posto com 12 meses, como o mesmo número da contratação.
- b) O item 03 Telefonista esta recorrente apresentou o atestado de 02 postos com 17 meses, como o mesmo número da contratação.
- c) O item 04 Recepcionista esta recorrente apresentou o atestado de 02 postos com 17 meses, em de acordo com o que prevê <u>conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017 quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 postos de trabalho a ser contratado for igual o contratado for igual de trabalho a ser contratado for</u>

(quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

- d) 0 item 05, mensageiro esta recorrente apresentou o atestado de um motorista com 12 meses, em de acordo com o que prevê c.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação
- e) O item 06 Tele Atendimento esta recorrente apresentou o atestado de 02 postos com 17 meses, como o mesmo número da contratação, de acordo com o que prevê <u>conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.</u>

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

- "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);
- 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 2ª Câmara.

X - DA CERTIDÃO DE FALENCIA

- **6) Recurso da LM)** não apresentou a Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Por tais omissões a RECORRIDA, deverá ser considerada INABILITADA.
 - ➤ Resposta ao Recurso da LM) vejamos o que diz em sua peça o representante da recorrente, alega que esta recorrida "não apresentou a Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante", a mesma foi enviada a esta digna Comissão Permanente no dia 14 de agosto as 18:01 hs, via e-mail como registrado na caixa de enviado desta recorrente e dado como recebido pelo pregoeiro junto ao "Chat" do BBMNet.

XI - PRELIMINARMENTE DO PRINCÍPIO DA ETICA E DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre informar que princípio da publicidade é dever a ser garantido pelo do agente público, sob pena de ferir outro princípio, o da Legalidade, que fatalmente desaguaria em serias responsabilidades ou ato de improbidade administrativa por parte do agente.

Nesse sentido, a Administração pública deve sempre primar pela transparência de seus atos, pois assim, vai esta assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

XII - DO FATO

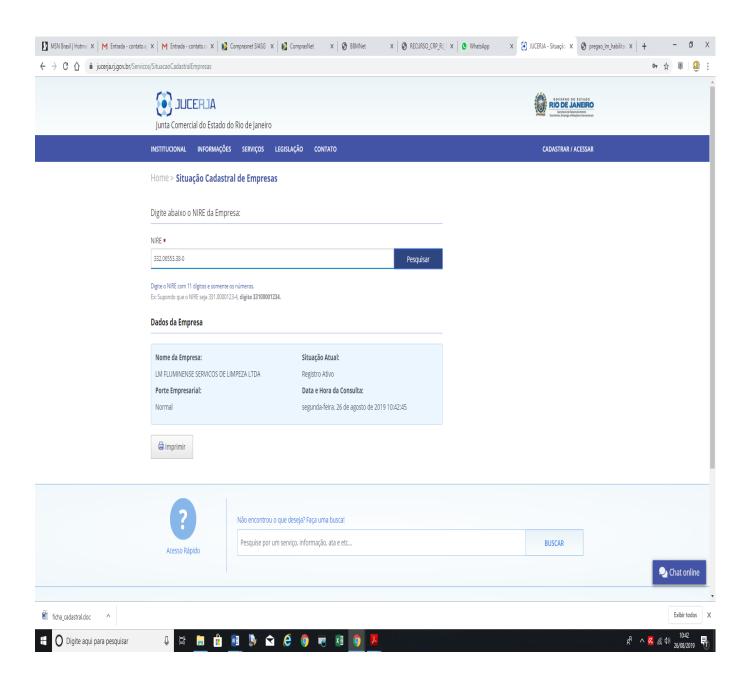
O representante da empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA desrespeita o item 11 do Edital se beneficiou da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, como consta na declaração do ANEXO III pagina 39 do documento de habilitação, constante no site deste CRP.

A empresa L M FLUMINENSE foi excluída em 31/01/2014 da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE junto a Junta Comercial do Rio de janeiro, aonde a mesma hoje e enquadrada como NORMAL.

Afim de burlar o certame e impedir um possível DESEMPATE como prevê o item 11.5 do edital aonde se beneficiou de forma indevida.

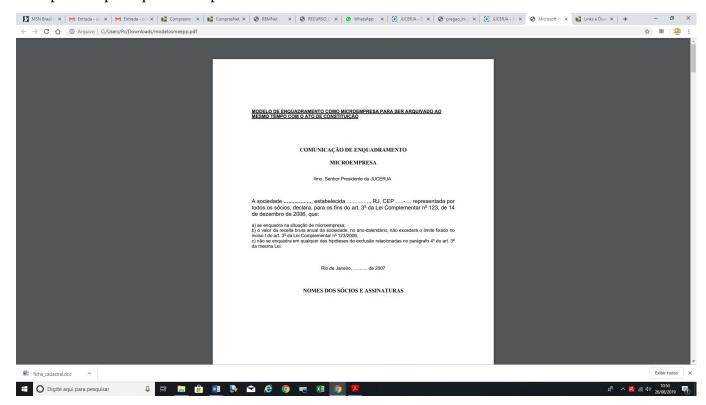
XIII - DO CRITERIO DE DESEMPATE

- 11.5 Somente se aplicará o critério de desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 11.6 A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



Em diligencia a Junta Comercial do Rio de Janeiro, junto ao NIRE nº. 332.06553.38-0 (Situação Cadastral de Empresas) observamos que o Porte Empresarial é "Normal".

Uma empresa normal é aquela que, diferente de uma ME e uma EPP, não tem limite de faturamento ou tem receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões. Por causa disso, não pode optar pelo Simples Nacional.



DO FATURAMENTO

Entretanto a empresa L M FLUMINENSE tem em seu balanço patrimonial exercício 2018 o faturamento para ser ENQUADRADA como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, porem a mesma tem que seguir o rito da Junta Comercial do Rio de janeiro, encaminhar a COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA, não somente por ter um faturamento compatível se enquadra como EPP.

A empresa L M FLUMINENSE, hoje e cadastrada na Junta Comercial do Rio de janeiro, Situação cadastral e porte e NORMAL.

Se realizar uma leitura mais atenta nas páginas 01 e 02 do Balanço Patrimonial, iremos observar o Porte da Empresa e "Normal", por esta razão não pode se beneficiar dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Pregoeiro aplicará os critérios para desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte.

DO PEDIDO

Outrossim, lastreada a peça contra recursal, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua posição, de forma que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do mesmo, com efeito, para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **AJS SERVIÇOS** vencedora do referido certame.

Por ser da mais cristalina justiça,

Nestes termos,
P. DEFERIMENTO

AJS Serviços Eireli – Me.

AJS Limpeza e Conservação Eireli – Me.

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE ESPECIAL LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CRP/RJ-05 Nº 011/2019

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.990.682/0001/15, e inscrição municipal sob o número 564.193-4 sediada sito à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ, base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Aos recursos apresentado pela empresa PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, quanto ao julgamento e classificação da proposta da recorrida na Licitação em referência; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:

1) - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Sem dúvida, é o presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista que tomamos conhecimento do recurso através do sistema eletrônico da BBMNET, no dia 22/08/2019.

"Artigo 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Parágrafo 3° - "Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, úteis."

Parágrafo 6° - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3° deste artigo serão de dois dias úteis.

2) – DAS ALEGAÇÕES

- 2) Da empresa PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME , das suas alegações contestamos o seguinte:
 - 1) Das alegações de não apresentação da documentação de habilitação prevista no item 13.6.2, que exige em síntese que seja apresentado o balanço patrimonial e a demonstração contábeis do último exercício, exigindo ainda que o balanço seja autenticado pelos órgãos competentes, ou seja a junta comercial ou cartório...;

3) AS CONTRA RAZÕES

1) O entendimento da RECORRENTE, realmente é desastrosa, leviana e de incompetência lamentável, pois não consegue sequer fazer a leitura dos documentos apresentados cujas as redações

dos mesmo são cristalinas aos olhos dos que podem enxergar e possuírem entendimentos mínimos para participar de um certame licitatório

- 2) É inepta a peça recursal apresentada pela RECORRENTE, pois é totalmente desprovida de fundamentação legal e suas observações matemáticas são pífias chegando a beira do ridículo, portanto não devem prosperar, ante ao julgamento abalizado desta comissão.
- 3) Diante do ataque as alegações da RECORRENTE, nenhum de seus pedidos devem ser acatados, pela fragilidade de seus argumentos, e que apenas fere a boa fé objetiva, com ilações desprovidas de teor verdadeiro.

4) - FINAIS:

4.1) - Isto posto, é a presente **CONTRA RAZÕES** proposta com o objetivo de que seja mantida a decisão desta D. Comissão em declarar como vencedora do certame licitatório em referência do lote 01, a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a fim de que seja confirmada a mais **CRISTALINA JUSTIÇA.**

Nestes Termos.

Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA Moises Santos Viana Diretor Comercial - IFP - O5607119-4

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE ESPECIAL LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CRP/RJ-05 Nº 011/2019

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.990.682/0001/15, e inscrição municipal sob o número 564.193-4 sediada sito à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ, base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Aos recursos apresentado pelas empresa AJS SERVIÇOS EIRELI - ME, quanto ao julgamento e classificação da proposta da recorrida na Licitação em referência; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:

1) - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Sem dúvida, é o presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista que tomamos conhecimento do recurso através do sistema eletrônico da BBMNET, no dia 22/08/2019.

"Artigo 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Parágrafo 3º - "Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, úteis."

Parágrafo 6° - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3° deste artigo serão de dois dias úteis.

2) – DAS ALEGAÇÕES

- 2) Da empresa AJS SERVIÇOS EIRELI ME , das suas alegações contestamos o seguinte:
 - 1) Das alegações de que nossa habilitação fere a Lei nº 8.666/93, e irregularidades na documentação, que desrespeitou o item 11 do edital e se beneficiou da condição de EPP, sob fundamento de consulta a JUCERJA, alegações de declaração falsa;
 - 2) Que não apresentamos comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual.
 - 3) E quanto a nossa proposta, propõe memória de calculo, que em seu entendimento diverge de nosso entendimento quanto a capacidade administrativa e operacional,

4) Do pedido, pleiteia a inabilitação e desclassificação de nossa proposta.

3) – DAS CONTRA RAZÕES

- 1) De forma alguma desrespeitamos o item 11 do edital em referência, pois diante do Órgão competente e fiscalizador da condição fiscal e tributária, a Receita Federal, estamos com a opção válida desde 01/01/2018, e a JUCERJA, não é o órgão competente para determinar o enquadramento fiscal de nenhuma empresa, cabendo ainda o obrigatoriedade de atualizar em seus cadastros todas as informações prestadas pelas empresas junto a Receita Federal, não havendo qualquer irregularidade e muito menos ilegalidade ou ainda falsidade em nossa declaração de EPP. Segue em anexo comprovante de consulta a Receita Federal.
- 2) Quanto a alegação da não apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, a redação do edital é clara: "Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver".(grifo nosso); basta apenas uma observação a nossa Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, que informa que quanto a inscrição Estadual, somos ISENTO, portanto não há procedência nesta alegação.
- 3) Da proposta, relevam as alegações do RECORRENTE, sua pouca capacidade administrativa e operacional, entendendo que sua formulação de memória de calculo ser a única aceitável, contudo, em nosso entendimento atendemos todas as obrigações previstas e estabelecidas no Termo de Referência do edital em referência; portanto não há com dar crédito alegações superficiais se fundamentação legal. Portanto não se sustenta em sua argumentação que procura seu próprio privilégio, e que deve ser refutado.
- 4) Diante do ataque as alegações da RECORRENTE, nenhum de seus pedidos devem ser acatados, pela fragilidade de seus argumentos, inchados com normatizações inaplicáveis ao caso em tela, e que apenas fere a boa fé objetiva, com ilações desprovidas de teor verdadeiro.

Em nosso entendimento, a empresa RECORENTE, apresenta recurso com propósito de protelar a licitação, contudo gera atraso na conclusão dos trabalhos desta comissão e maior custo ao CRP-RJ tendo em vista que nosso preço com certeza é mais econômico.

A RECORRENTE, em seu entendimento, divagou em alegações sem nenhuma fundamentação legal, não demonstrando nenhuma incoerência na apresentação da proposta da RECORRIDA, sendo ainda, seu pedido final mero inconformismo por não se sagrar vencedora deste certame.

4) - FINAIS:

4.1) - Isto posto, é a presente **CONTRA RAZÕES** proposta com o objetivo de que seja mantida a decisão desta D. Comissão em declarar como vencedora do certame licitatório em referência do lote 01, a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a fim de que seja confirmada a mais **CRISTALINA JUSTIÇA.**

Nestes Termos.

Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA Moises Santos Viana Diretor Comercial - IFP - O5607119-4



Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/08/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 03.990.682/0001-15

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: LM FLUMINENSE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2012	31/01/2014	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem